



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001625-33.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada REGIANE CRISTINA TRIGO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.876
APELAÇÃO Nº : 1001625-33.2022.8.26.0244
COMARCA : IGUAPE
APELANTE : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP
APELADA : REGIANE CRISTINA TRIGO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
JUIZ(A) : FABIO RODRIGO DE MORAES

APELAÇÃO. Fornecimento de água. Interrupção por inadimplemento Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Determinação do restabelecimento do serviço. Reforma. Corte expressamente autorizado por lei. Art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 e art. 40, V, da Lei 11.445/2007. Entendimento consolidado no STJ e nesta Corte. Corte que é lícito desde que fundado em inadimplemento de conta regular, vedada a suspensão por débitos pretéritos. Hipótese de inadimplemento reiterado. Restrição imposta para limitar o corte a três últimas faturas. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** contra a r. sentença de fls. 92/94, que julgou procedente a ação ajuizada por **REGIANE CRISTINA TRIGO**, para condenar a ré a restabelecer o fornecimento de água no imóvel da autora, confirmando a liminar antes deferida.

Apela a ré a fls. 97/100. Narra que a apelada tem inúmeras faturas pendentes de pagamento e que tem conhecimento de sua inadimplência. O corte no fornecimento do serviço é lícito e obedece ao disposto no art. 88 da Deliberação Arsesp, no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995 e no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.455/2007.

Em contrarrazões (fls. 107/110), a apelada afirma que a apelante cortou o fornecimento de água sem aviso e sem cuidado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como bem argumentou a parte apelante, a interrupção no fornecimento de água é expressamente permitida na hipótese de inadimplência do usuário, conforme os dispositivos legais já citados: art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995 e no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.455/2007.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento nesse sentido, conforme o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTES. ARTS. 29, I E 30, I, DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. TESE DE REFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.”

Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos

trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que os arts. 29, I, e 30, I, da Lei 11.445/2007 e a tese a eles vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

Atinente aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/2007, o STJ pacificou entendimento de que corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. Incidência da Súmula 83/STJ.

No mais, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal a quo demanda o revolvimento do

acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1663459/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017)

Esse também é o posicionamento desta Corte: APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. Sentença que julgou procedente ação de obrigação de não fazer, ajuizada em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, para o efeito de impor à ré a obrigação de não fazer, consistente em se abster de suspender ou interromper os serviços pelo não pagamento do débito decorrente do acordo, fatura emitida em 28/09/2023, no valor de R\$25.634,31, ratificando a tutela de urgência anteriormente deferida. Inconformismo da parte ré. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o corte é sim possível, exceto se determinado por dívida antiga, situação em que a cobrança

deverá ser reclamada por meio de Ação própria. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006265-31.2024.8.26.0011; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

A essencialidade do serviço não afasta a obrigação de seu pagamento pelo consumidor, sob pena de se onerar a coletividade, que terá de subsidiar tal inadimplemento.

Por isso, é de rigor a reforma da r. sentença e a improcedência da ação.

Contudo, limita-se o direito de corte à hipótese de inadimplemento das últimas três faturas, sob pena de se criar ônus desproporcional à apelada, que é pessoa hipossuficiente. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II DO CPC/1973. CORTE NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO JULGADO NO RESP. 1.412.433/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 28.9.2018 (TEMA 699). INEXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR FRAUDE NO MEDIDOR. OCORRÊNCIA, NA REALIDADE, DE FATURAMENTO A MAIOR PELA PARTE AGRAVANTE, QUE COBROU DO CONSUMIDOR VALORES MUITO MAIORES (R\$ 20.629,82) DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO (R\$ 3.582,44). AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*
2. *Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*
3. *Apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público (fornecimento de água, neste caso), não bastando para tanto a existência de débitos pretéritos em nome do usuário. Julgados: AgRg no AREsp. 752.030/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.11.2015; AgRg no AREsp. 581.826/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015.*
4. *Com o intuito de melhor especificar a questão aqui debatida, impende, por fim, realizar a distinção entre a matéria discutida nestes autos e a que foi decidida por esta Corte Superior no REsp. 1.412.433/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2018 (Tema 699), sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux.*
5. *Naquela ocasião, a Primeira Seção deste STJ entendeu que: (a) havendo recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor, é possível o corte no fornecimento de energia elétrica; (b) o inadimplemento deve se referir aos 90 dias anteriores à constatação da fraude; e (c) o corte deve ser efetuado em 90 dias após o vencimento do débito.*
6. *No presente caso, ao revés, outra é a controvérsia. Como se colhe dos autos, a parte agravada questiona judicialmente as cobranças feitas pela parte agravante, por entender que o valor pretendido pela Concessionária não refletia o real consumo de água em sua residência.*
7. *As instâncias ordinárias constataram que inexistia qualquer defeito no hidrômetro; na realidade, a ilicitude fora cometida pela parte agravante, cujas futuras não correspondiam ao efetivo consumo da parte agravada. Em razão disso, a pretensão autoral foi parcialmente acolhida em sentença (confirmada pelo acórdão recorrido), para declarar como devido apenas o valor de R\$ 3.582,44 (fls. 252), apurado em perícia, muito inferior aos R\$ 20.629,82 cobrados pela Concessionária (fls. 249).*
8. *Ou seja: a causa não trata de recuperação de consumo por fraude no aparelho medidor, que é a situação objeto do REsp. 1.412.433/RS, mas sim da efetiva existência de abusividade na cobrança, feita pela parte agravante em valores substancialmente superiores ao que é, de fato, devido pela parte agravada. Houve, por conseguinte, diminuição do valor faturado - da vultosa quantia de R\$ 20.629,82, pretendida pela Concessionária, para R\$ 3.582,44 -, e não recuperação de consumo.*
9. *Diante de tal distinção fática, não se pode aplicar o entendimento antes firmado por esta Corte Superior - para cenário em todo distinto, no qual o consumidor era responsável pela fraude - ao presente caso, no qual a parte agravada não causou qualquer ilicitude. Como constataram as instâncias ordinárias, ela foi, na verdade, a vítima de uma cobrança irregular, em montante que corresponde a mais do que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o quíntuplo do consumo de sua residência.

10. Agravo Regimental da CONCESSIONÁRIA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 842.815/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora